

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

Nova Lima, 04 de julho de 2023

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implementação, gerenciamento, e administração de auxílios alimentação e refeição, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip, e respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência do Órgão, destinados aos empregados da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados.

**1. ADMISSIBILIDADE**

A EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA (CAJU), CNPJ 33.449.007/0001-44, inconformada com os termos do Edital do Pregão Presencial nº 011/2023 apresentou impugnação ao instrumento convocatório por meio do e-mail institucional [pregao@cmnovalima.mg.gov.br](mailto:pregao@cmnovalima.mg.gov.br), no dia 30/06/2023, às 10h06min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo



de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 02/08/2023, ou seja, até o dia 28/07/2023. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA (CAJU), é tempestivo.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

*“Ante o exposto, a EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA (“CAJU”), requer que seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para eu o Edital devidamente retificado e, conseqüentemente, republicado, estabelecendo-se:*

- a) Seja provida a presente Impugnação em fase da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, para que providencie a retificação do Edital em relação ao pós pagamento do repasse dos créditos e a oferta de taxa de administração negativa..”*

## 3. BREVE RELATO DO ALEGADO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93. A Comissão de Pregão e seu pregoeiro, instituídos pela Portaria nº 62 de 07 de março de 2023 reporta abaixo:

Quanto aos questionamentos:

- 1) DA EXIGÊNCIA ILEGAL QUANTO A FORMA DE REPASSE/PAGAMENTO DOS CRÉDITOS A SEREM INSERIDOS NOS CARTÕES DOS EMPREGADOS AFRONTANDO DIRETAMENTE O QUE DISPÕE A LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022**



Tem-se que, no Edital publicado, conforme o item 6.1 do Anexo III – Termo de Referência:

“6.1 O pagamento será efetuado, mensalmente, após a execução dos serviços e respectivo recebimento, com a verificação da quantidade demandada no mês em até 30 (trinta) dias do recebimento da respectiva fatura.”

Alega a referida empresa que com o advento da Lei nº14.442/2022 o legislador trouxe diversas regulamentações quanto aos procedimentos que deveriam ser adotados pela administração pública em relação ao prestador de serviços contratado para gerenciar os benefícios do Auxílio-Alimentação.

Senão vejamos:

Art. 3º, Lei 14.442/2022. O Empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art.2º desta lei, não poderá exigir ou receber:

.....

**II-prazos de repasse ou pagamentos que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;**

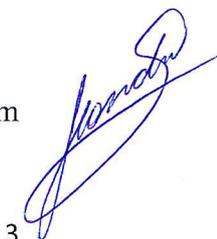
Solicita assim a alteração do presente certame para alterar a forma de pagamento de “pós-pago para pré-pago.”

**2) DA EXIGÊNCIA ILEGAL QUANTO A OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA AFRONTANDO DIRETAMENTE O QUE DISPÕE A LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA manteve a oferta da taxa de administração negativa, prevista no item 10.19 do Edital-insultando diretamente em epígrafe, conforme segue:

10.19. Serão permitidos lances livres, com a possibilidade de taxação negativa.

Para provar o alegado junta entendimentos jurisdicionais neste sentido que fazem referência ao disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21.



#### 4. DA DECISÃO

Assim, esta comissão, reconhecendo a impugnação, por tempestiva, e diligenciando a respeito de todo o alegado e reconhecendo a veracidade do que fora trazido pela Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos (“CAJU”), uma vez que se trata puramente de norma legal, resolve, no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos das razões abaixo expostas:

- a) Em relação ao prazo de pagamento, esta Comissão acata o pedido da empresa e esclarece que, conforme a Lei nº 14.442/2022 prevê, o pagamento do repasse dos créditos se dará de forma pré-paga, e constará em instrumento contratual com a licitante vencedora este acerto.
- b) No que tange à administração de taxa negativa, esta Comissão dá provimento ao pedido de impugnação e reforça a decisão da vedação da oferta de taxa de administração negativa, em conformidade com o art. 175 do Decreto Lei. nº10.854/21.
- c) Oportunamente esta Comissão cria como um critério de desempate de propostas o requisito de “**maior rede credenciada**”, não havendo assim prejuízo para a apresentação e concorrência das empresas licitantes.

Portanto, tendo em vista que as alterações informadas aqui não modificam essencialmente o edital, o certame mantém-se inalterado, com data prevista para ocorrer normalmente na data no dia 02/08/2023 às 10:00 horas.



**LEANDRO LUIZ LUCIO SILVA**

**Pregoeiro**